



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**COMISSÃO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DA PESSOA IDOSA**

**PARECER**

**PROJETO DE LEI N. 045/2023**  
**PROPONENTE: DEPUTADA JOANA DARC**  
**RELATORA: DEPUTADA DRA. MAYARA PINHEIRO REIS**

**INSTITUI a “Semana de Sensibilização à Perda Gestacional e Neonatal”.**

**I – RELATÓRIO**

Na data de 07 de fevereiro de 2023 foi protocolado pela ilustre Deputada Joana Darc o Projeto de Lei Ordinária de nº 045/2023, que Institui a “Semana de Sensibilização à Perda Gestacional e Neonatal”.

O projeto em epígrafe esteve em pauta nas reuniões ordinárias dos dias 16, 17 e 21 de agosto de 2023.

Não foram apresentadas emendas ou substitutivos à propositura.

O projeto foi encaminhado inicialmente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que se manifestou favoravelmente à aprovação do projeto de lei.

Seguindo a tramitação, foi encaminhado às Comissões de Assuntos Econômicos e de Saúde e Previdência, as quais também votaram em favor da matéria.

Nesta oportunidade, o projeto vem à Comissão da Mulher, da Família e da Pessoa Idosa, cabendo-me, na qualidade de Relatora, apreciá-la quanto aos aspectos definidos no artigo 27, XIV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

Designada para relatar a matéria, passo a emitir Parecer.

É o Relatório no essencial.

Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3.950.  
Parque Dez, Manaus - AM, 69050-030.  
Fone: 3183-4412 - Gabinete  
3183-4564

**Dr. 1 DOCUMENTO DIGITAL Nº 2024.10000.00000.9.019706:**

MAYARA DA CRUZ FIGUEIREDO PINHEIRO MOREIRA REIS - DEPUTADO(A) - EM 13/05/2024 10:30:55

ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA - DEPUTADO(A) - EM 14/05/2024 10:43:49

DEBORA SALGUEIRO DE MENEZES - DEPUTADO(A) - EM 14/05/2024 11:12:14

**CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : E7EB60E800108C29 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>**





PODER LEGISLATIVO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

## COMISSÃO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DA PESSOA IDOSA

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Com base no que dispõem os artigos 33, *caput*, da Constituição Estadual, e 87, I, do Regimento Interno, a eminente deputada Joana Darc submete à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, justificando a iniciativa, conforme consta nos autos, que a presente propositura visa dar visibilidade à problemática das perdas gestacionais e neonatais; buscar respeito ao luto de mães e pais que passam por essa experiência; dignificar o sofrimento; e contribuir com a sensibilização do tema, difundindo informações.

A autora afirma que a perda gestacional ou neonatal é um dos lutos mais complexos e de menor validação social, a proximidade da morte em qualquer momento, expõe a fragilidade do ser humano. Apesar de ser um tema pouco explorado, infelizmente muitas famílias vivenciam essa triste experiência. Ao escutar relatos de mães que passaram por essas perdas, na maioria das vezes, identificamos a falta de humanização na maternidade, daí surge a necessidade de conscientizar a sociedade e principalmente os profissionais da área da saúde, sobre a importância do acolhimento emocional.

Neste sentido, a presente propositura tem como escopo constitucional e legislativo promover um maior conhecimento da população acerca da Perda Gestacional e Neonatal.

Os direitos à saúde e proteção à maternidade e à infância, tratados na matéria em tela têm previsão legal nos artigos 6º e 196, *caput*, na Constituição Federal, *in verbis*:

**Art. 6º São direitos sociais** a educação, a **saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a **proteção à maternidade e à infância**, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

## COMISSÃO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DA PESSOA IDOSA

**Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Quanto à competência concorrente para legislar, a presente propositura tem amparo no art. 24, inciso XII da Constituição Federal, *in verbis*:

**Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

**XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;**

Assim sendo, quanto à competência subjetiva da matéria em apreço, verifica-se que a propositura apresenta grande relevância e compatibilidade com os termos do art. 27, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, que trata das abrangências temáticas desta Comissão.

Diante do exposto, do ponto de vista da admissibilidade jurídica, a propositura atende aos preceitos constitucionais, legais e regimentais, permitindo, sua regular tramitação, motivo pelo qual recomendo sua aprovação.

### III – VOTO

Do esboçado na fundamentação, sob o prisma que me compete analisar, manifesto-me **FAVORÁVEL** pela aprovação do Projeto de Lei epigrafado, conclamando aos demais membros desta Comissão e ao Plenário desta Casa de Leis, idêntico proceder.





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**COMISSÃO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DA PESSOA IDOSA**

**S.R. DA COMISSÃO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DA PESSOA IDOSA da  
Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 13 de maio  
de 2024.**

**DRA. MAYARA PINHEIRO REIS**  
**Deputada Estadual**



Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3.950.  
Parque Dez, Manaus - AM, 69050-030.  
Fone: 3183-4412 - Gabinete  
3183-4564

**Dra. 1 DOCUMENTO DIGITAL Nº 2024.10000.00000.9.019706:**

MAYARA DA CRUZ FIGUEIREDO PINHEIRO MOREIRA REIS - DEPUTADO(A) - EM 13/05/2024 10:30:55

ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA - DEPUTADO(A) - EM 14/05/2024 10:43:49

DEBORA SALGUEIRO DE MENEZES - DEPUTADO(A) - EM 14/05/2024 11:12:14

**CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : E7EB60E800108C29 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>**

